



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08425/08

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.
INSPEÇÃO ESPECIAL. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 009/2010. Declara-se o não cumprimento. Julga-se Irregular. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 01113 /2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº **08425/08**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC1–TC–009/2010, que trata de inspeção especial, formalizado a partir do Doc. TC nº 16.384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, como também de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade da criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008, e

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 04/02/2010, através da Resolução RC1-TC-009/2010 (fls. 107/108), decidiu: a)-REVOGAR a Resolução RC1 TC 073/09, tendo em vista que o ex-gestor ali citado não mais era o responsável pela regularização reclamada pela Auditoria; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Bayeux, Sr. Mizael Martinho do Carmo, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 81/82, sob pena de multa e outras cominações legais; c) DAR CIÊNCIA dessa decisão à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

CONSIDERANDO que não houve manifestação do Presidente da Câmara de Bayeux acerca do cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2010;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, após comentários, pugnou:

1. **julgar irregular** o preenchimento do quadro comissionado previsto nas Leis Municipais n.º 0915/2005 e 1.041/2007, em razão de não estarem adequadas às normas constitucionais, apresentando cargos que não possuem atribuições de chefia, direção ou assessoramento;
2. **aplicar multa** ao Senhor Mizael Martinho do Carmo, em razão de descumprimento de decisão desse Tribunal de Contas, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, inciso VIII;
3. **determinar** a suspensão do pagamento indevido por não ser previsto legalmente ou estar além do previsto em lei;
4. **determinar** à d. Auditoria proceder à quantificação dos valores pagos indevidamente, por inexistência de previsão legal ou além do previsto em lei, por período e por gestor;
5. **remeter** cópia dos autos à Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Bayeux/PB, conforme solicitação e diante dos indícios de condutas tipificadas no Código Penal e na Lei de Improbidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08425/08

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **declarar o não cumprimento** da Resolução *RC1-TC-009/10* pelo Sr. Mizael Martinho do Carmo, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência indicada pela Auditoria;
- b) **julgar irregular** o preenchimento do quadro comissionado previsto nas Leis Municipais n.º 915/2005 e 1.041/2007, em razão de não estarem adequadas às normas constitucionais, apresentando cargos que não possuem atribuições de chefia, direção ou assessoramento;
- c) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 3.320,00, por descumprimento da decisão consubstanciada na *Resolução RC1-TC-009/2010*, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- d) **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Mizael Martinho do Carmo para o cumprimento da determinação contida no item **b** da Resolução *RC1-TC-009/2010*, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão, inclusive imputação de débito correspondente às despesas que ordenar e pagar em desacordo com a legislação aplicável ao pagamento de servidores públicos; e
- e) **remeter** cópia dos autos à Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Bayeux/PB, conforme solicitação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de julho de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

Representante do Ministério Público Especial